



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002942/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.174 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente MEGATRENDS LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

**COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE**

O direito à compensação não pode ser oposto a lançamento tributário, como matéria de defesa, mormente quando a falta de recolhimento das contribuições não se deu a título de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a alegação de decadência e em dar parcial provimento ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os valores pagos constantes do resultado da diligência

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

MEGATRENDS LOGÍSTICA LTDA teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI em epígrafe, relativo ao lançamento de contribuições destinadas aos terceiros (no caso, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e ao Serviço Social do Transporte (SEST), incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (transportadores autônomos), no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, e descontadas de suas remunerações, conforme Relatório Fiscal - RF (fls. 70/72).

Verifica-se do Discriminativo Analítico do Débito que as contribuições lançadas não foram declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social do período. O RF também esclarece que todos os valores lançados se encontram respaldados pela contabilidade. O lançamento atingiu o montante de R\$ 44.592,90 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos), valor consolidado em 12 de agosto de 2008.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, e afirma que diverge o saldo devedor em favor do fisco com o saldo devedor real, justificando para tanto que parte dos valores devidos na matriz foram recolhidos nos estabelecimentos filiais. Postula a compensação dos valores pagos no CNPJ das filiais com os valores devidos pela matriz.

Afirma que se operou a decadência de lançar o crédito relativo ao período anterior a cinco anos da autuação. Requer a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a divergência alegada, caso não seja possível verificar a inexistência de débito com a simples visualização dos documentos juntados aos autos. Por fim, espera e requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o Auto de Infração.

A DRJ Porto Alegre, na análise da impugnação, manifesta o seu entendimento no sentido de que:

=> inicialmente, no que se refere à decadência, afirma que os prazos estão estabelecidos nos artigos 150, parágrafo 4º, ou 173 do Código Tributário Nacional - CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial, ou não.

A impugnante foi autuada em 25 de agosto de 2008. Examinado o Auto de Infração, verifica-se que este abrange duas situações, a saber: (a) diferenças de contribuições recolhidas a menor nas competências 01/2006, 02/2006, 04/2006 a 06/2006; e (b) contribuições integralmente não recolhidas nas competências 01/2003 a 12/2005, 03/2006, 07/2006 a 13/2007.

No primeiro caso, considerado o início da fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, consoante o disposto no parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN, seriam atingidos pela decadência os créditos anteriores a julho de 2003, inclusive. Ocorre que não há diferenças de contribuições a recolher para o período em comento. Portanto, nada a alterar no lançamento.

No tocante à segunda situação, em que não houve qualquer pagamento parcial, incide a regra estabelecida no artigo 173, inciso I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, seriam atingidos pela decadência os créditos cujo vencimento da obrigação tivesse ocorrido anteriormente a 01/01/2003. Em consequência, também, nada a alterar no lançamento, porque as contribuições integralmente não recolhidas correspondem ao período de 01/2003 a 12/2007, competências descontínuas.

=> no que se refere a compensação de recolhimentos, a empresa afirma que há divergência de valores entre o saldo devedor em favor do fisco e o saldo devedor real, justificando para tanto que parte dos valores devidos na matriz foram recolhidos nas filiais.

Postula o aproveitamento, mediante compensação, no estabelecimento matriz, dos recolhimentos em referência.

Importa referir que o presente lançamento é relativo a contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte — SENAT e ao Serviço Social do Transporte — SEST, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (transportadores autônomos), descontadas pela empresa de suas remunerações.

O Relatório Fiscal, bem como seus anexos, não indica qualquer lançamento por glosa de compensações efetuadas pela Impugnante. Somente a impugnação é que traz essa discussão. Portanto, um suposto direito à compensação não pode ser oposto ao lançamento tributário, como matéria de defesa, mormente quando a inadimplência do contribuinte não decorre de manifesto procedimento de compensação de eventual crédito seu, mas da simples falta de recolhimento das contribuições devidas, conforme Relatório Fiscal. Razões expostas, não pode prosperar, em sede de julgamento administrativo, a pretensão da empresa.

=> quanto ao pedido de prova pericial, conforme Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias. No caso a empresa requer a “realização da prova pericial contábil a fim de comprovar de forma cabal a divergência no débito apurado.” Ocorre que os pontos apresentados como duvidosos pela impugnante, conforme se depreende dos quesitos apresentados na peça impugnatória, encontram solução nos elementos integrantes do próprio Al.

A demonstração pretendida pela empresa através da prova pericial poderia ter sido trazida aos autos, mediante simples juntada de documentos, vez que a perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado nos autos. Pelo exposto, indefere-se a perícia solicitada, por ser claramente prescindível.

=> com relação à multa de que trata o artigo 35-A da Lei nº 8.212, a análise do seu valor para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento do crédito, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009 (publicada no DOU de 08/12/2009).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

O CARF, na análise do Recurso Voluntário, entendeu que deveria ser convertido o julgamento em diligência tendo em vista que o sujeito passivo afirma ter juntado diversos comprovantes de pagamento, inclusive depois da impugnação, os quais não teriam sido analisados e nem considerados como pagos e comprovados pela autoridade lançadora.

Solicita-se que a unidade preparadora verifique se os recolhimentos efetuados nas filiais identificados no RDA de e-fls.42 a 54 foram deduzidos do lançamento, e caso não tenham sido, indique se há sobra aproveitável, considerando que a informação declarada na DIRF utilizada como base de cálculo do auto de infração engloba todos os estabelecimentos da empresa.

A diligência se fez necessária para verificar a eventual modificação da decisão recorrida, bem com aferir a autenticidade da prova colacionada aos autos.

Pois bem. Atendendo a Resolução a Delegacia examinou os sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, especificamente as GFIP e CCOR – Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento, e constatou que houve recolhimentos de Contribuição Previdenciária sobre o pagamento efetuados a contribuinte individual transportador autônomo – categoria 15 pelas filiais, que não foram aproveitados no levantamento desta ação fiscal.

Relacionou as referidas GPS não aproveitadas, por estabelecimento e competência.

Comp.	Data do Pag.	94.223.740/0003-00	Data do Pag.	94.223.740/0004-83	Data do Pag.	94.223.740/0005-83
01/2003			03/02/2003	1.002,32	03/02/2003	99,60
02/2003	05/03/2003	148,00	05/03/2003	1.515,80	05/03/2003	82,00
03/2003	02/04/2003	166,00	02/04/2003	2.594,00		
04/2003	02/05/2003	499,20	02/05/2003	3.063,60		
05/2003	02/06/2003	339,14	02/06/2003	4.455,33		
06/2003	02/07/2003	257,30	02/07/2003	3.054,43		
06/2003			02/07/2003	246,33		
07/2003	04/08/2003	274,70	04/08/2003	2.847,89	04/08/2003	144,10
08/2003	02/09/2003	116,40	02/09/2003	4.031,06	02/09/2003	50,25
09/2003	02/10/2003	288,10	02/10/2003	4.888,83		
10/2003	03/11/2003	401,27	03/11/2003	5.703,66		
11/2003	02/12/2003	463,75	02/12/2003	7.250,62		
12/2003	02/01/2004	574,50	02/01/2004	7.343,31		
01/2004			02/02/2004	3.954,34		

02/2004			02/03/2004	5.430,35		
03/2004			02/04/2004	4.191,80		
04/2004	03/05/2004	388,60	03/05/2004	5.588,98		
11/2004	02/12/2004	603,00	02/12/2004	4.958,00		
12/2004	03/01/2005	475,70	03/01/2005	4.293,36		
01/2005			02/02/2005	542,70		
02/2006			02/03/2006	167,50		

O contribuinte foi cientificado do inteiro teor desta Intimação emitida pela Chefia da Equipe de Fiscalização Previdenciária da Delegacia de Porto Alegre / 10ª RF da Receita Federal do Brasil, mediante Edital Eletrônico nº 011460704, lavrado e publicado em 08/10/2021 com data de ciência em 25/10/2021.

Foi assegurado o pleno direito de manifestar-se dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias da data da ciência deste despacho. Não se manifestou.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Entendo que deve ser mantida a decisão da DRJ, quase em sua integralidade, salvo no que se refere às compensações que não foram efetuadas e restaram comprovados os seus recolhimentos. Vejamos novamente os pontos abordados e questionados em sede de Recurso Voluntário.

=> no que se refere à decadência, entendo que não há reparos a serem feitos no que se refere a este ponto.

A impugnante foi autuada em 25 de agosto de 2008. No caso da aplicação do artigo 150 do CTN, seriam atingidos pela decadência os créditos anteriores a julho de 2003, inclusive. Ocorre que não há diferenças de contribuições a recolher para o período em comento. Portanto, nada a alterar no lançamento.

No tocante à segunda situação, em que não houve qualquer pagamento parcial, incide a regra estabelecida no artigo 173, inciso I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, seriam atingidos pela decadência os créditos cujo vencimento da obrigação tivesse ocorrido anteriormente a 01/01/2003. Em consequência, também, nada a alterar no lançamento, porque as contribuições integralmente não recolhidas correspondem ao período de 04/2003 a 12/2007.

=> no que se refere a compensação de recolhimentos, a empresa afirma que há divergência de valores entre o saldo devedor em favor do fisco e o saldo devedor real, justificando para tanto que parte dos valores devidos na matriz foram recolhidos nas filiais.

Pois bem. Verificou-se na diligência que houve recolhimentos de Contribuição Previdenciária sobre o pagamento efetuados a contribuinte individual transportador autônomo – categoria 15 pelas filiais, que não foram aproveitados no levantamento desta ação fiscal.

Entendo que tais valores, devidamente demonstrados no relatório de fls. 2984 e 2985 devem ser compensados para abater o valor do crédito fiscal lançado.

=> quanto ao pedido de prova pericial, de fato entendo que deve ser indeferida por ser claramente prescindível.

=> com relação à multa de que trata o artigo 35-A da Lei nº 8.212, a análise do seu valor para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento do crédito, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009 (publicada no DOU de 08/12/2009).

Desta feita, entendo que deve ser dado PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que sejam compensados no montante do crédito fiscal lançado os valores recolhidos pelas filiais, referentes à matriz, conforme demonstrado no resultado da diligência, acima mencionado.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal